ACÓRDÃO - AC00 - 2226/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6268/2019
PROTOCOLO	: 1978192
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - PAULO CEZAR DOS PASSOS, EM ATENDIMENTO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES DOS DETENTORES DO CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM – OBJETO EXAMINADO EM PROCESSO DISTINTO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – PERDA DO OBEJTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A falta de comprovação das alegadas irregularidades na Representação, quanto a eventual exercício irregular de atividades afetas ao cargo de Fiscal Tributário Estadual por terceirizados contratados pela Secretaria de Estado de Fazenda, e a existência de processo autuado nesta Corte de Contas que julgou a regularidade do Contrato que envolve exatamente a contratação questionada, sustentam a extinção e o arquivamento dos autos (art. 130, art. 129, I, “a” e “b”, art. 11, V, “a”, e art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** dos autos da Representação, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, *“a” e “b”*, c/c o art. 11, V, *“a”*, e com o art. 186, V, *“b”,* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, por ausência de comprovação das alegadas irregularidades trazidas pelo Representante, especialmente quanto ao eventual exercício irregular de atividades afetas ao cargo de Fiscal Tributário Estadual, por terceirizados contratados pela Secretaria de Estado de Fazenda, e ainda pela existência nesta Corte de Contas do processo TC/MS n. 14707/2014, que julgou a regularidade do Contrato n. 021/2014, que envolve exatamente a contratação questionada pelo Ministério Público Estadual/MS, nestes autos; com **afastamento do sigilo**, ante a ausência de risco a imagem ou à personalidade das partes e ainda ao interesse público.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

1.1 – Da motivação para autuação:

O presente processo foi autuado em decorrência da remessa, pelo Procurador-Geral de Justiça, do Ofício n° 667/2019/GAB-PGJ – peça n. 2 – através do qual encaminhou cópia integral dos autos do Inquérito Civil n° 06.2016.00000171-7 – peças 3/4, atendendo solicitação do Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, titular da 30ª Promotoria de Justiça desta Capital (Ofício n° 0187/2019/30PJ/CGR), para que esta Corte de Contas adotasse as providências que entendesse necessárias, em face a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, ante os indícios de irregularidades nas atividades dos detentores do cargo de Fiscal Tributário Estadual, que estariam sendo exercidas por interpostas pessoas em decorrência do Contrato n. 021/2014, firmando entre a mencionada Secretaria e a empresa DIGITHOBRASIL.

1.2 – Do Juízo de Admissibilidade:

Observa-se na peça n. 1, que o Presidente desta Corte, em análise dos pressupostos de admissibilidade, entendeu por recepcionar o expediente oriundo do Procurador-Geral de Justiça como Representação, determinando sua autuação e remessa imediata a este Conselheiro, para que, na qualidade de Relator, adotasse as medidas cautelares, caso entendidas necessárias, ou implementasse a tramitação regular.

1.3 – Das providências iniciais determinadas pelo Relator:

De posse dos autos e após analisar todos os documentos instrutórios, e por se tratar de tema envolvendo contratação pública, foi implementada a tramitação regular do processo, com a determinação, através do despacho na peça n. 6, da remessa à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, visando informar se os documentos relativos ao Contrato n. 021/2014 haviam sido encaminhados ou não a esta Corte e se afirmativa a resposta, qual a situação processual decorrente, para as providências iniciais quanto aos fatos narrados na Representação.

1.4 – Da manifestação técnica:

Atendendo a determinação deste Relator, a Divisão de Fiscalização encaminhou a Solicitação de Providências – SOL – n. 362/2019, na qual informou a

autuação do processo TC/MS n. 14707/2014, em razão da remessa dos documentos relativos ao Contrato n. 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda/MS, e a empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda, demonstrando que o citado contrato já havia sido aditado por 06 (seis) vezes com a finalidade de prorrogar sua vigência e alterar o valor inicial da contratação e que destes Termos Aditivos, 04 (quatro) já haviam sido aprovados por esta Corte de Contas, conforme gráfico de f. 618.

Destacou ainda que o objeto do contrato *descrito na cláusula 1.1 é a* ***contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alocação de horas técnicas na área de informática e fornecimento de sistema de informática***. (sic)

Afirmou que em análise dos documentos contidos na Representação, algumas evidências existiam a demonstrar que o objeto do contrato estaria sendo desviado, passando a relatar quais seriam – f. 619/621 -, e concluiu solicitando uma inspeção *in loco* na Secretaria de Estado de Fazenda para apuração dos fatos contratuais e ainda o apensamento do processo TC/MS n. 14707/2017 a este feito com vistas a subsidiar e ainda possibilitar um eventual julgamento conjunto.

1.5 – Da intimação do Gestor e sua manifestação:

Com as informações apresentadas na SOL da peça n. 7, determinei, nos termos do despacho da peça n. 11, a intimação do então Secretário Estadual de Fazenda/MS, Senhor **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, para conhecimento e manifestação sobre os termos da Representação.

Atendendo a intimação – peças n. 12 e 14 -, houve o comparecimento do Gestor, com resposta e documentos – peças n. 16/17 -, afirmando, ante ao requerimento de algumas informações, de que se tratava de contrato de terceirização de mão de obra e por esse motivo não detinha dados dos trabalhadores vinculados à empresa contratada; que quanto ao rol de servidores da SEFAZ com lotação nos Postos Fiscais mantidos pelo Estado, haveria necessidade de um prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento; sobre os gestores do contrato n. 021/2014 e seus aditivos, afirmou que a responsabilidade, nos termos dos subitens 7.2.1 e 7.2.2, da cláusula sétima, era o Superintendente da SGI/SEFAZ.

Já quanto aos esclarecimentos sobre a existência de algum software, ou soluções de Tecnologia da Informação, em desenvolvimento pela SGI, relativos ao objeto do contrato, afirmou "que os serviços contratados de apoio computacional, operacional e administrativo são prestados nas agências fazendárias, postos fiscais e outros órgãos ligados a Secretaria de Estado de Fazenda, realizando amplo atendimento ao contribuinte, (...)", e *não obstante, a equipe técnica que efetua a prestação de serviços técnicos de informática atende as necessidades da Superintendência de Gestão da Informação -SGI/SEFAZ /MS nas manutenções e customizações dos projetos de modernização tecnológica, manutenção dos serviços*

internos direcionados aos cidadãos facilitando as funções do contribuinte sul-mato-grossense.

Destacou ainda que a terceirização contratual não tinha qualquer ligação com a atividade fim dos Fiscais Tributários Estaduais, uma vez que os funcionários da contratada apenas apoiam aos mencionados Fiscais, e que a SEFAZ exerce uma contínua fiscalização da empresa quanto as suas responsabilidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Observou também que com relação ao mencionado contrato, *o Estado jamais foi condenado ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade ou de periculosidade. Tampouco, existe decisão judicial transitada em julgada que condene o Estado ao pagamento de adicional por acumulo ou desvio de função.*

Concluiu requerendo dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para complementação documental.

1.6 – Da concessão de prorrogação de prazo e do atendimento por parte do Gestor:

Através do despacho na peça n. 18, foi deferida a prorrogação de prazo requerida e os autos demonstram que o Gestor compareceu em mais 02 (dois) momentos com manifestação, o primeiro, após requerimento de cópias – peça n. 22 -, na peça n. 24, quando destacou que o Inquérito Civil n. 06.2016.00000171-7, motivador desta Representação, foi arquivado por ausência de provas, o que foi informado a esta Corte através do ofício encaminhado pelo próprio Promotor de Justiça quando requereu providências e que no mencionado Inquérito *foi apresentada a listagem com aproximadamente 500 terceirizados, é importante registrar que fiscais de pista não passam de 30/40, ou seja, se limita a menos de 10% da contratação e limpeza nenhuma, pois há contrato específico para esta finalidade.*

Destacou que a terceirização é uma tendência da Administração Pública, e que no caso específico, a ausência de recursos humanos fez com que a Secretaria de Estado de Fazenda adotasse essa providência, ressaltando *que os contratados não desempenham a área-fim praticada pelos servidores efetivos desta Secretaria e sim às atividades da área-meio, não sendo de competência da contratada atividades que envolvam patrimônio, atividades relacionadas a execução orçamentária e financeira, ou até mesmo atividades relativas a controle de dados na área de informática, por exemplo.*

Após esclarecer que a atividade dos terceirizados, na condição de Auxiliar do Agente de Fiscalização de Pista, se justifica ante a reduzida força de trabalho operacional da SEFAZ/MS, e que essa função impacta de forma positiva na arrecadação tributária, ressaltou que não há e não haverá a transferência de responsabilidade aos contratados e que *a prestação de serviços do Auxiliar do*

Agente de Fiscalização de Pista, contempla exclusivamente as atividades de apoio operacional braçal para verificação de veículos, carregamento e descarregamento de mercadoria para conferência de carga.

Pontuou que as *Atividades de recebimento e encaminhamento de documentos apresentados pelo público no Posto Fiscal e outras atividades correlatas, sendo sempre coordenado, orientado e acompanhado pelo ATE /Fiscal de Rendas,* e que a qualificação exigida *para Auxiliar do Agente de Fiscalização de Pista é ensino fundamental incompleto, compreendendo as seguintes competências comportamentais exigidas: colaboração, flexibilidade, trabalho em equipe, proatividade, ética no trabalho.*

Concluiu ressaltando posição de Ministros do STF quanto a constitucionalidade da Lei n. 13.429/2017, a chamada Lei da Terceirização e que ante as justificativas apresentadas, esperava o arquivamento da Representação.

Observa-se na peça n. 28, o segundo momento em que o Gestor compareceu com manifestação, destacando todo o processo licitatório desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda/MS, com o objetivo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, que culminou com a assinatura do Contrato n. 021/2014, ressaltou que estes contratados não exercem a atividade-fim e novamente informou quais são os serviços que prestam e a qualificação correspondente, reiterando a manifestação sobre decisão do STF e requerendo, mais uma vez, o arquivamento deste processo.

1.7 – Do apensamento de processo e a tramitação conjunta de ambos:

No curso do prazo prorrogado, determinei, através do despacho na peça n. 25 o apensamento do TC/MS n. 14707/2014 a estes autos, que passaram a uma tramitação conjunta e receberam análise da Divisão de Fiscalização – peça n. 31, e parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 32, e após essas duas manifestações determinei suas juntadas a estes autos e o desapensamento do processo para julgamento final em separado consoante se observa do despacho da peça n. 30.

1.8 – Da manifestação da Divisão de Fiscalização;

Através da Análise n. 6962/2021, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apresentou sua posição sobre este processo e igualmente sobre o TC/MS n. 14707/2014, como havia determinado.

Considerando que houve o desapensamento, a presente manifestação se cingirá exclusivamente ao interesse destes autos e neste sentido a Divisão de Fiscalização, após relatar toda a tramitação processual, destacou que a origem do Inquérito Civil que motivou a presente Representação, decorreu de uma denúncia

anônima na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, dando conta de que:

> (...) os funcionários da contratada, que trabalham nos POSTOS FISCAIS do Estado do MS e nas Agências Fazendárias, têm a função de DIGITADORES, mas estão tendo que fazer a fiscalização de fato, em desvio de função, realizando o acompanhamento de pesagem das mercadorias e o atendimento ao CAMINHONEIRO/CONTRIBUINTE.
>
> (...) que em razão da terceirização indevida, não houve a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público.

Apontou de modo destacado que no mencionado Inquérito foram ouvidos alguns funcionários da empresa contratada pela SEFAZ/MS, anotando que no depoimento prestado por Bianca Cardoso Moreira restava esclarecida as atividades que desenvolviam – f. 277, e que *na peça n. 3, constam dos autos várias decisões judiciais em que não foi reconhecido o desvio/acúmulo de função por parte dos empregados da terceirizada (Fls. 190/192), o que reforça os termos da presente análise e da decisão desta Corte quanto ao julgamento de regularidade da licitação e do contrato.*

Após analisar as atividades desenvolvidas pelos funcionários terceirizados e igualmente aquelas prestadas pelos Agentes Tributários Estaduais, Fiscais de Rendas, afirmou:

> Portanto, as ações fiscalizatórias realizadas pelos Agentes Tributários Estadual/Fiscais de Rendas não coincidem com a atividade exercida pelos empregados da empresa terceirizada, especialmente a do Apoio Operacional cuja atividade é meramente braçal. (grifei)

Trouxe igualmente em destaque as manifestações colacionadas pelo Gestor da SEFAZ/MS, e em seguida a promoção de arquivamento do Inquérito Civil – peça n. 4 – f. 543/551 -, que foi devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, transcrevendo a posição do mesmo – f. 566, para afirmar e apresentar a seguinte conclusão:

> Portanto, não há evidências da usurpação do cargo público de Agentes Tributário Estadual/Fiscais de Rendas pelas atividades desempenhadas pelos empregados da empresa terceirizada, nem tampouco do alegado desvirtuamento do objeto do contrato n. 21/2014, **razão pela qual manifestamos pela improcedência da Representação**, devendo os autos serem arquivados na forma do artigo 129, I, "b" c/c artigo 134, parágrafo único, ambos do Regimento Interno. (grifei)

1.9 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos, e igualmente como fez a Divisão de Fiscalização, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8984/2021, no qual inseriu sua posição sobre ambos os processos já destacados, mas, igualmente como já pontuado, ante ao desapensamento, este relato se resumirá a estes autos.

Após um relato sobre toda a tramitação, o *Parquet*, ao tratar do tema relativo a este processo afirmou, *verbis*:

> Cumpre mencionar que a Representação em anexo (TC/6268/2019) foi instaurada nesta Corte de Contas a pedido do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 667/2019/GAB-PGJ, atendendo solicitação do Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, titular da 30ª Promotoria de Justiça desta Capital (Ofício nº 0187/2019/30PJ/CGR), tendo por origem o Inquérito Civil nº 06.2016.00000171-7, cujo objetivo era apurar eventual exercício irregular de atividades afetas ao cargo de Fiscal Tributário Estadual, por terceirizados contratados pela Secretaria de Estado de Fazenda, citando-se o Contrato Administrativo n. 021/2014 firmado entre a empresa Dighito Brasil e a SEFAZ.

Ressaltou que o mencionado Inquérito Civil foi arquivado, *visto não terem sido comprovadas as irregularidades que motivaram sua instauração, decisão esta homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls. 564/574)*, destacando que *não restou comprovado que houve usurpação do cargo de Agentes Tributários Estaduais/Fiscais de Rendas pelas atividades desempenhadas pelos empregados da empresa terceirizada Digitho Brasil, nem tampouco que houve desvirtuamento do objeto do Contrato nº 21/2014, motivo pelo qual este parquet de Contas acompanha sugestão da Equipe Técnica e opina pela improcedência da Representação, devendo os autos serem arquivados na forma do artigo 129, I, "b" c/c artigo 134, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.* (grifei)

Concluiu seu parecer quanto a este processo, opinando pela:

> d) **Improcedência e arquivamento da Representação (TC/6268/2019, em anexo) em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno**; (grifei)
>
> e) Comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

1.10 – Conclusão do Relatório:

Considerando ter sido aqui exposta toda a tramitação processual em seus pontos mais relevantes e necessários a compreensão da matéria para fundamentar a decisão a ser proposta, passo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE DECISÃO:

Como amplamente demonstrado em relatório, o presente processo foi autuado

ante a remessa de informações por parte do Procurador-Geral de Justiça, trazendo ao conhecimento desta Corte de Contas ofício oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, sobre o Inquérito Civil n. 06.2016.00000171-7, cujo objetivo era apurar eventual exercício irregular de atividades afetas ao cargo de Fiscal Tributário Estadual, por terceirizados contratados pela Secretaria de Estado de Fazenda, citando o Contrato Administrativo n. 021/2014, firmado entre a SEFAZ a empresa DighitoBrasil.

Que diante das informações encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, com pedido de providências, entendeu o Presidente desta Corte, em despacho de admissibilidade na peça n. 1, de determinar a autuação como Representação, distribuindo a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei incialmente a manifestação da Equipe Técnica desta Corte de Contas – peça n. 7 -, que identificou a existência do processo TC/MS n. 14707/2014, cujo objeto era exatamente o Contrato n. 021/2014, que envolvia os fatos trazidos pelo MPE/MS, e que já continha 06 (seis) aditamentos, tanto de prazo quanto de preço e que, não só o contrato principal já havia sido julgado regular, como o foram 04 (quatro) Termos Aditivos, concluindo com o requerimento de uma inspeção *in loco* e pelo apensamento de ambos os processos.

O Gestor, ao ser intimado para manifestar-se sobre os termos da Representação apresentou suas justificativas e documentos nas peças ns. 16/17; 24 e 28, alegando, em síntese, não serem verdadeiros os fatos alegados de que haveria uma terceirização de atividades-fim dos Agentes Tributários Estaduais/Fiscais de Rendas pelas atividades desempenhadas pelos empregados da empresa terceirizada DigithoBrasil, contratada pelo SEFAZ/MS.

Nas manifestações posteriores às respostas e documentos, tanto a Divisão de Fiscalização – peça n. 31 -, quanto o Ministério Público de Contas – peça n. 32 -, concluíram pela inocorrência das irregularidades indicadas pelo MPE/MS, e destacaram que o Inquérito Civil que deu origem aos presentes autos havia sido arquivado por ausência de confirmação das denúncias e que a moção de arquivamento foi confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme se observa às f. 564/574.

Tanto a Divisão de Fiscalização, quanto o Ministério Público de Contas, diante de todas as provas carreadas, entenderam pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Pois bem.

Em detida análise de todo o processado, outra não é a conclusão que não a de que, efetivamente, não se comprovou no próprio Inquérito motivador destes autos, e menos ainda nos documentos que o instruíram, as alegações de desvio de função dos Agentes Tributários Estaduais/Fiscais de Rendas, que teriam passado a ser desenvolvidas pelos funcionários da empresa contratada pela SEFAZ, mas ao contrário, firma-se a convicção de que a mencionada contratação veio auxiliar nas

atividades desenvolvidas pelos servidores estaduais, representando inclusive um incremento na arrecadação tributária de Mato Grosso do Sul.

Não é de se olvidar ainda que o próprio Ministério Público Estadual não obteve comprovação quanto as denúncias recebidas por sua Ouvidoria, mesmo após ouvir todas as partes envolvidas, razão do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00000171-7, cuja moção, como já afirmado, foi confirmada por seu Conselho Superior.

Assim, considerando o conteúdo processual já relatado, destacando-se as manifestações do Gestor e ainda a posição final colacionada pelo próprio Ministério Público Estadual pelo arquivamento do Inquérito Civil, e ainda a existência de processo autuado nesta Corte de Contas – TC/MS n. 14707/2014, cujo objeto é o mesmo destes autos, qual seja, o exame do processo licitatório; do Contrato n. 021/2014, e ainda de Termos Aditivos, que já foram julgados pela Primeira Câmara desta Corte como regulares, conforme se observa da **Deliberação AC01 – 1152/2018**, na peça n. 62 daqueles autos, e que já recebeu parecer favorável à regularidade da prestação de contas da execução financeira e do 6º e 7º Termos Aditivos, proferido pelo Ministério Público de Contas, a todo evidente a perda de objeto desta Representação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante a não comprovação das alegadas irregularidades na terceirização de mão de obra constantes da Representação, e acolhendo a manifestação técnica produzida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Análise n. 6962/2021 – peça n. 31 -, e o Parecer n. 8984/2021 – peça n. 32 -, do Ministério Público de Contas, e sustentado no que dispõe o art. 130, c/c o art. 129, I, *"a" e "b"*, c/c o art. 11, V, *"a"*, e com o art. 186, V, *"b",* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **VOTO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, *"a" e "b"*, c/c o art. 11, V, *"a"*, e com o art. 186, V, *"b",* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, por ausência de comprovação das alegadas irregularidades trazidas pelo Representante, especialmente quanto ao eventual exercício irregular de atividades afetas ao cargo de Fiscal Tributário Estadual, por terceirizados contratados pela Secretaria de Estado de Fazenda, e ainda pela existência nesta Corte de Contas do processo TC/MS n. 14707/2014, que julgou a regularidade do Contrato n. 021/2014, que envolve exatamente a contratação questionada pelo Ministério Público Estadual/MS, nestes autos;

II – Pelo afastamento do sigilo, ante a ausência de risco a imagem ou à personalidade das partes e ainda ao interesse público.

III – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo, afastando o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm